



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEMINFRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 001/2022 – CPL/SEMINFRA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No. 001/2022-SEMINFRA

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROPOSTO: EDER COELHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO No. 02031/2022 - OAB/PA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVENIOS

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

O Município de Santarém, Estado do Pará, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, necessita contratar profissional com comprovada capacidade para execução dos serviços de organização, desenvolvimento e acompanhamento das suas licitações, contratos e convênios que serão centralizadas e necessitam se adequar as novas realidades do campo jurídico e administrativo.

Reporta ainda como conveniente, a continuidade na prestação de serviços onde obteve resultados positivos e se enquadrando dentro da real necessidade da Administração Pública local.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto da presente é, justamente, a contratação de profissional da área do Direito, de notória especialização para orientar, organizar, coordenar, realizar os processos licitatórios, os contratos administrativos, convênios e outros ajustes, desde a sua concepção até a conclusão da fase de execução, enfatizando o acompanhamento das prestações de contas, buscando a adequação dos certames licitatórios as exigências legais e suas inovações, a economicidade e transparência nos certames, bem como evitar os desdobramentos que ensejam a rejeição das contas juntos aos órgãos fiscalizadores.

Handwritten signature



222

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Na persecução desses objetivos, serão empreendidas ações pedagógicas, com treinamentos, palestras, oficinas, orientações, consultas, pareceres, elaboração de documentos como cartilhas, editais, termo de referência, minutas de contratos, convênios e outros ajustes; acompanhamento da chamada fase interna da licitação, realização das licitações, acompanhamento na execução dos contratos, defesas administrativas ou judiciais e supervisionar as prestações de contas a serem encaminhados aos órgão fiscalizadores.

O desempenho das atividades deve ser de forma habitual, com jornada estabelecida e dentro das demandas apresentadas, visando atender as necessidades reclamadas.

DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA – FORMAÇÃO ACADÊMICA E EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS DE SEU TITULAR

A proposta é EDER COELHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, sob o no. 02031/2022 - OAB/PA, com sede e foro nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, situada a Travessa 15 de Agosto, 543, Altos, Centro, que tem como titular, o advogado Antonio Eder John de Sousa Coelho.

O advogado e professor universitário, Sr. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, CPF (MF) 133.061.972-20, OAB/PA 4572, possui comprovadamente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de militância profissional ininterrupta na advocacia pública e particular, dentre os quais, somente na advocacia voltada para atendimentos à Administração Pública, são 29 (vinte e nove) anos e, 25 (vinte e quatro) anos do magistério de nível superior, aprovado em concurso público de provas e títulos, com experiências demonstradas e resultados exitosos nas áreas de: Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Penal, Direito Eleitoral, Processo Civil, Técnica Legislativa, Processo Penal e Processo do Trabalho, com atividades nas comarcas da região Oeste do Pará, na Capital deste Estado e em outros entes da federação.

Possui a seguinte formação acadêmica: Mestre em Direito Coletivo e das Relações Fundamentais pela Universidade Federal do Pará (2006); Pós Graduado em Direito Público pela Universidade Luterana do Brasil – RS (1998), Pós Graduado em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho, pela Universidade Estácio de Sá – RJ (2000), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA, Campus Belém (1986).

Em sede de advocacia privada, prestou e presta serviços para empresas, pessoas físicas, entidades não governamentais, sindicatos profissionais, igrejas e outros tipos de associações com e sem fins lucrativos.

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Santarém, no período 1997 a 2000.

Eleito Conselheiro Efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, para o triênio 2010 a 2012.

Possui publicação na área de sua especialização: Direitos Individuais e o Contrato Coletivo de Trabalho, *in*, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v.31, no. 60, jan/jun/1998.

Desde 1993 até a presente data, de forma ininterrupta, tem prestado serviço para a administração pública da região Oeste do Pará, nos seguintes órgãos: Procurador Geral do Município de Santarém; Coordenador Jurídico da Câmara Municipal de Santarém; Assessor

af



223

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Jurídico da Câmara Municipal de Belterra (1997-2001); Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Alenquer; Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Curuá; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Alenquer; Consultor Técnico Jurídico da Prefeitura Municipal de Alenquer; Consultor Técnico Jurídico da área de Licitações do Município de Belterra; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Curuá; Consultor Técnico da Prefeitura Municipal de Curuá; Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Juruti (2005-2007); Consultor Técnico da Prefeitura Municipal de Juruti (2008-2013); Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Óbidos; Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer; Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Santarém; Assessor Jurídico do Município de Prainha; Consultor Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Santarém 2005 a 2012); Pregoeiro Oficial do Município de Santarém (2005-2006), Pregoeiro *Ad hoc* do Município de Curuá, Pregoeiro no Município de Alenquer; Consultor Técnico do Município de Juruti (2017-2020); Pregoeiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Santarém (2018-2020); Consultor Técnico Jurídico da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Santarém (2017-2022); Consultor Técnico Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alenquer (2020).

Concernente à experiência no magistério, o mesmo é professor efetivo do quadro da Universidade Federal do Oeste do Pará, das disciplinas Direito do Trabalho I e II, Processo do Trabalho, Prática Trabalhista, Direito Administrativo e Direito da Seguridade, já tendo ministrado outras disciplinas nesta mesma instituição de ensino, curso de Gestão Pública, como Direito Administrativo, Direito Financeiro, Deontologia Jurídica. Na Universidade Federal do Pará, onde foi originalmente contratado e aprovado em concurso público, ministrou as disciplinas de: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Comercial, Direito Civil, Direito do Trabalho I, II e III, Prática Trabalhista, Processo do Trabalho, Direito Previdenciário, Ex-professor de Direito Agrário e Ambiental do Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA. Ex monitor do SENAC, Santarém, dentre outros.

Pela sua atuação profissional ou como pessoa, foi agraciado com o Título de “Cidadão Santareno” e Condecoração com a Medalha do Mérito Advocatício, a maior homenagem oferecida pela OAB/PA,

Foi reconhecido como portador de notável saber jurídico (2015) pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, quando integrou a lista sêxtupla encaminhada pela Instituição, na disputa para a vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo quinto constitucional da advocacia.

Possui vários diplomas de reconhecimento e mérito expedido pela OAB, Santarém, da qual é Membro Honorário Vitalício.

Conforme indicado alhures, trata-se de profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área do Direito Público, com ênfase em licitações, contratos e convênios, para diversos órgãos da Administração Pública desta região Oeste do Pará, há mais de 29 (vinte e nove) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o seu *curriculum vitae*.

DO PREÇO PELO SERVIÇO A SER EXECUTADO

Para a execução dos serviços de elaboração de estudos, pareceres, defesa administrativas ou judiciais, acompanhamentos, treinamentos, realização de certames licitatórios,

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

gerenciamento, supervisão, emissão de relatórios, dentre outros afazeres inerentes, inclusive assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e Secretários, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área da advocacia na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração Pública Municipal, que é o menor preço, como a qualidade de um profissional de competência e reputação ilibadas.

Para tanto, se destaca que o preço a ser pactuado corresponderá ao quantum obtido em cotação do final do ano 2020, que vem sendo praticado até hoje na SEMINFRA, para o serviço em referência que se busca contratar.

JUSTIFICATIVA

No mundo atual, as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nas atividades até então antes não concebidas. Isso tudo decorre dos desafios do mundo moderno, mormente na implementação de tecnologias que são disponibilizadas para atender demandas já existentes ou que vão se constituindo, tudo isso sem contar com a eficaz participação do jurisdicionado voltado para o conhecimento, as críticas, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais e promoção de demandas administrativas ou judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

A Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, em especial pela sua posição de destaque no cenário mundial, persegue este caminho, passando, com a edição da sua Carta Republicana de 05.10.88 a exigir, de forma mais rígida, a mais estrita observância aos princípios contidos em seu texto, que se mostram vitais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive quanto à eficiência dos servidores públicos para enfim, não apenas pugnar por uma melhor qualidade dos serviços que são colocados à disposição dos jurisdicionados, mas para presenciar nos atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade, eficiência, além de outros princípios, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, ingresso de pessoal selecionado para atender serviço de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiros, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e o serviço que se destina a contratar reclama conhecimento específico que extrapola o âmbito da administração, sobretudo quando o serviço público exige determinada aptidão ou especificidade e apenas estes podem ser encontrados em determinadas pessoas ou empresas, fora do Poder Público.

Para todos os efeitos, não é demais chamarmos a atenção que ao trazer para si a responsabilidade de propiciar o bem estar de seus jurisdicionados, os estados modernos, passaram a executar serviços de forma direta e indireta.

Pois bem. É sabido que o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerce atividades destinadas à perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se



ao serviço realizado por terceiros, o particular. Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda, de uma forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio da subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviço atribuições que anteriormente era sua, sem perder de vista o poder de fiscalização, corrige, inclusive podendo reassumir tais serviços, como é o caso do SUS.

O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.

As finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

Conforme ao norte indicado, em se tratando de Administração Pública brasileira, para a contratação de serviços e outras necessidades do Poder Público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um profissional, que pode ou não ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

i) Da Possibilidade da Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação.

Por outra banda, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28



226

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Para Motta Coelho¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos: O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, o segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, cujas disposições foram parcialmente alteradas pelas Leis no. 8.666, de 08 de junho de 1994 e no. 9.648, de 27 de maio de 1998

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101/2000, dentre outras.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei no. 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. Braz²).

Licitat, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, e; b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de

¹ MOTTA COELHO, Carlos Pinto. Apontamentos sobre legalidade e licitação, Belo Horizonte: FUMARC/UCMG, 1982, p. 63.

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, vol. II, 2ª Ed, Leme/SP, Mundo Jurídico, 2007.

ps



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC, *in verbis*

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

Com o fito de elucidar as determinações emanadas do comando legal supra transcrito, temos que conferir os requisitos estabelecidos pelo normativo pertinente, socorrendo-nos do Magistério de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³, que assim elucida os indicados condicionantes:

a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização.** “Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Neste ponto, o autor cita Eros Roberto Grau que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. , pags. 293-294)



228
SEMIFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Sobre o assunto é sempre importante trazer o lume do entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴ sobre a matéria, no termos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o Tribunal de Contas da União sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA N° 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.

No vertente caso, que se almeja contratação de consultoria técnica especializada em direito para atendimento na área de licitações, contratos e convênios, entendemos se configurarem as hipóteses dos incisos II, do art. 25, combinado como os incisos II, III e IV, do art. 13, ambos da Lei no. 8.666/93, que reclama, de forma imediata, atividades a serem desenvolvidas para os serviços que se visa contratar. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Merece destaque, o presente ato administrativo, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade. Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

- ii) **Da ocorrência da hipótese do inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93 e a alteração ocorrida na Lei no. 8.906/94.**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro....

M



229

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, inclusive se atendo a uma novel realidade decorrente a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), foi acrescido, pela Lei nº 14.039/2020, o artigo 3º-A, cuja literalidade merece ser reproduzida, *in litteris*

"Artigo 3º-A — Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de escritórios de advocacia e advogados, elidindo a necessidade do concurso público.

Foi nesse contexto que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a relatoria do desembargador Jesuino Rissato (convocado), o AgRg no Habeas Corpus nº 669.347/SP (2021/0160441-3), fixando o entendimento de que, com o disposto no "artigo 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado".

Sem qualquer pretensão de sermos repetitivos, discorreremos ainda sobre o requisito notória especialização, para tanto, buscamos respaldo na autorizada doutrina, a saber:

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁵

Ainda, acerca do tema notória especialização, nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁶, do TCE do Estado de São Paulo, que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de

⁵ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

⁶ CITADINI, Antonio Roque. *In*, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.

pt



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

Entendemos ser necessário, em sede de conclusão e sem a finalidade de exaurir a matéria, com entendimento já contemplado na decisão judicial ao norte indicada, trazer o posicionamento de Toshio Mukai⁷, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram a estrutura organizativa da Prefeitura de Juruti, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação da Sociedade Individual de Advogado supra indicada, quando a mesma apresenta como titular o profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

iii) Da Aplicação da Exceção Legal a Advogados

⁷ MUKAI, Toshio. *in*, O sentido e o alcance da expressão “natureza singular” para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar-se da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR, ao apreciar a situação envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos, entendeu que: *a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.*

Conforme a ADC 45/DF, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pela Secretaria não é adstrita a acompanhamento de processos licitatórios, desde a elaboração de minutas de parecer, justificativas, emissão de pareceres, propostas de decisões, despachos fundamentados, defesas administrativas e judiciais, elaboração de peças, documentos, dentre outros, sempre adequados as inovações que são impostas pela conjuntura e orientações de nossas Cortes de Contas, inclusive com o acompanhamento de forma permanente dos atos administrativos da SEMINFRA, se manifestam hoje como vitais para a administração pública brasileira, que tem sido alvo de inúmeras ações judiciais em todo território nacional.

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), anotei as seguintes conclusões:

- “a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”

Em período recente, o **Tribunal de Contas da União**, em processo de contratação realizado pela Petrobras envolvendo a defesa da estatal perante a “**Operação Lava Jato**”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM 232
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

estabeleceu as seguintes premissas para a contratação direta de advogados particulares nessas situações – vide Acórdão 2761/2020 (divulgado em 10/11/2020):

A) A inexigibilidade de licitação nesse caso não é, por si só, vedada, podendo ser realizada conforme os ditames do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que reconhecidos no caso concreto a presença dos requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado;

B) A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado** – Súmula 252 do TCU;

C) No caso, por ser a Petrobras entidade regida pela Lei 13.303/2016, a regra aplicável à contratação estaria contida no art. 30, inciso II, alínea “e” da referida norma, que tem redação quase idêntica a do art. 25, II, da Lei n. 8666/93;

D) Para o TCU, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, documento que, no caso, foi cancelado pela área jurídica da Petrobras. Já a **singularidade do objeto** “pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.” No caso concreto, a Petrobras defendeu que a causa era complexa, extensa, tinha grande repercussão e relevância institucional e econômica;

E) No caso, entendeu-se que o contrato firmado possuía **natureza singular**, tinha característica de **serviço técnico especializado** e o contratado **detinha notória especialização**, atendendo, assim, os três requisitos exigidos para a regularidade da forma de contratação adotada, além do que não havia indícios de prejuízos à estatal;

F) Concluiu-se, por fim, que “presentes os requisitos caracterizadores da **especialidade** e **singularidade do serviço** e da **notória especialização do contratado** (inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016), admite-se, a **juízo discricionário** da estatal, a contratação direta de escritório de advocacia”.

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.”⁸

Para além dessas questões, convém ressaltar que a *caracterização objetiva do serviço a ser contratado* é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços *a priori* comuns transmutem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica *singular* dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras,

⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 508.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, *estruturada em carreira*, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais.

Por outro lado, não se vê impeditivo à contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de procuradores, quando se estiver diante, entre outras, de situações: (a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes); (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o município; (c) que necessitem de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais; (d) que possam periclitar administrativa ou financeiramente a Administração Municipal, restando a situação devidamente comprovada; ou (e) que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do STF e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e/ou improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Nesse sentido,

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. De proêmio, reafirmou-se o entendimento no sentido do descabimento do reexame necessário em face de sentença de improcedência proferida em sede de ação por ato de improbidade administrativa. 2. No plano de fundo, tem-se que o Ministério Público Estadual atribui aos demandados a prática de condutas supostamente ímprobas, decorrentes da contratação do escritório Washington Amorim Advocacia S/C, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, muito embora não tenham sido demonstrados os requisitos legais para tanto, isto a atrair a incidência da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). 3. Sucede que, na espécie, não há que se cogitar de improbidade administrativa, em nenhuma das três grandes vertentes estabelecidas na LIA, seja porque não houve enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, seja porque inócua o propalado prejuízo ao erário, seja, enfim, porque não foram afrontados os princípios regentes da administração pública. 4. Com efeito, a contratação em comento encontra respaldo em expressa previsão

MY



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

legal (arts. 13, V, e 25, II, da Lei de Licitações) e destina-se ao patrocínio de causa judicial com objeto singular, a ser desempenhado exclusivamente pelo advogado contratado (posto que vedada a subcontratação, isto a revelar a confiança intuitu personae nele depositada), que goza de notória especialização, ante a demonstração de experiências positivas junto a outros Municípios. 5. Apelo desprovido, à unanimidade dos votos.

(TJ-PE - APL: 3110349 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. É plenamente compatível com o ordenamento jurídico a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da notória especialização e inviabilidade de competição, configurada uma das hipóteses de sua inexigibilidade.

(TJ-MG - AC: 10027100327843003 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)

Mais importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelo ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a Administração objetivou e/ou colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos “delitos de exegese”, trate-se de advocacia pública ou privada.

iv. Da Confiança

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência com o tema e a segurança que se transfere na ação do profissional e permite a que as ações e atos administrativos sejam exercitados com maior desenvoltura, como maior credibilidade quanto a legalidade e certeza, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”, conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, REsp 1192332.

DO RECONHECIMENTO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO – Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de serem executados os serviços da Sociedade de Advocacia aqui representada pelo profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da

mf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da SEMINFRA/PMS, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores estáveis, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Demais disso, o mesmo possui outros técnicos que o acompanham, e, ao se socorrer dos mais adequados recurso da tecnologia e permanente treinamento, permite-lhe a atuação com qualidade, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade, eficiência, o zelo pela imagem da administração e o retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz em execução de serviço por profissional de elevada competência como técnicos, e, pela credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços, denotam uma credibilidade que se recomenda para o cargo que pretende que seja ocupado pelo proposto.

O trabalho desenvolvido pelo proposto EDER COELHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na pessoa de seu titular, Sr. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Por fim, como já indicado anteriormente, o já mencionado profissional já vem prestando serviço para esta Municipalidade por mais de 13 (treze) anos, que contribui para avaliar a sua competência e confiabilidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissional nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelo já mencionado profissional, a singularidade.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados para outros municípios, e para o próprio interessado, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente o nosso município precisa.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que a proposta é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TECNICOS DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, para o MUNICIPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no

Handwritten signature or mark.



236

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.
SANTARÉM – PARÁ

ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação do profissional, de EDER COELHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que tem como titular o Sr. ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, Me, CPF (MF) OAB/PA 4572, 133.061.972, com endereço e domicílio na cidade de Santarém, Estado do Pará, à Travessa Dália, 25, Bairro Jardim, quer pela sua atividade profissionais há dezenas de anos, com atuação específica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência ante as diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, para o objeto, visado pelo Município de Santarém, através de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, qual seja a contratação de Consultoria Jurídica Especializada em Licitações, Contratos e Convênios, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Santarém(PA), 04 de maio de 2022.

Ana Flávia Lopes Ferreira
Matrícula 89233

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMINFRA

Secretaria Municipal de Infraestrutura
Antonia dos Santos Costa
Matrícula 89233

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMINFRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMINFRA